

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.300/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216423-26
Impugnação: 40.010134146-15, 40.010134147-98 (Coob.)
Impugnantes: Naturalle Agro Mercantil Ltda
IE: 702273108.00-28
TES Transportes Especiais Scarpellini Ltda (Coob.)
IE: 001948091.00-39
Proc. S. Passivo: Iara Silva Pereira/Outro(s), Paulo Alves Pinto/Outro(s)
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva – DFT/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE que a acompanhava foi desclassificado por não corresponder à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal, por não corresponder à operação efetivamente realizada.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 3º, que estabelece o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto cobrado não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação em conjunto às fls. 35/50, acostando os documentos de fls. 51/106, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 107/113.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal do exame da cobrança do ICMS e aplicação de penalidades, por ter o Fisco constatado o transporte de mercadorias (36.200 quilos de soja) desacobertadas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, realizada em 27/03/13 no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva (Delta/MG), foi apresentado ao Fisco o Documento Auxiliar da Nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Eletrônica - DANFE nº 2.705 (fls. 06), emitido naquele mesmo dia, pela empresa Naturalle Agromercantil Ltda, situada em Uberlândia/MG, com destino a Naturalle Agromercantil Ltda, no município de Castro/PR.

Tal documento foi desclassificado nos termos do art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, abaixo transcrito, por conter informações que não correspondiam à real operação, tendo em vista a presença do ticket de pesagem/romaneio (fls. 09) da empresa Coop. dos Empresários Rurais do Triângulo Mineiro – CERTRIM, sediada em Uberaba/MG, que atestava a coleta da mercadoria naquele município, fato confirmado pela declaração do motorista (fls. 10).

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Assim sendo, ficou evidenciado que tal documento não refletia a verdadeira operação flagrada pelo Fisco.

No ato da abordagem, também foi apresentado o Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte Eletrônico - DACTE nº 803, de 27/03/13, contendo as mesmas informações do mencionado DANFE, razão pela qual o Fisco inseriu, no polo passivo da obrigação tributária, a empresa transportadora da mercadoria TES Transportes Especiais Scarpellini Ltda, sediada em Uberaba/MG, nos termos do art. 148 do RICMS/02 e inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Na realidade, o que se percebe, pela análise dos autos, é que, no momento da abordagem do veículo transportador no Posto Fiscal, alternativa não restou ao Fisco senão proceder à autuação em análise, pois os documentos apresentados naquele momento, DANFE nº 2705 e DACTE nº 803, realmente não correspondiam à efetiva operação praticada pelas Impugnantes.

É importante ressaltar que, na peça impugnatória, consta a afirmação de que o estabelecimento da Naturalle Agromercantil Ltda, em Uberlândia/MG, não dispõe de local para recebimento, armazenamento, manuseio, transbordo e entrega de suas mercadorias, e, por esse motivo, firmou-se contrato com a CERTRIM, em Uberaba/MG, para realização desses serviços.

Para corroborar essa assertiva, anexam-se os seguintes documentos: notas fiscais de compra da soja de produtores rurais; notas fiscais de entradas emitidas para formalizar a entrada da soja adquirida dos produtores rurais pessoas físicas; notas fiscais de remessas da soja para armazenamento na CERTRIM; ordem de carregamento emitida para a retirada da soja no estabelecimento da CERTRIM; ticket de pesagem/romaneio emitido pela CERTRIM; nota fiscal de devolução das mercadorias depositadas na CERTRIM.

As Impugnantes alegam que, no caso da presente autuação, as operações ocorreram exatamente da mesma forma dos exemplos acostados aos autos, “exceto pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

engano do faturista que se esqueceu de inserir a informação do local de que as mercadorias seriam embarcadas”.

Declaram, ainda, que em nenhum momento agiram com qualquer simulação, dolo ou que causaram prejuízo ao erário, e expõem os fatos relativos ao momento da emissão do DANFE nº 2705 até a entrega deste ao Auditor, no Posto Fiscal em Delta/MG, estabelecendo uma sequência lógica de itinerário e temporal, confirmando a narrativa constante no Auto de Infração.

Embora as Impugnantes afirmem que houve um mero descumprimento de obrigação acessória – ausência da indicação na nota fiscal de que as mercadorias seriam embarcadas na empresa CENTRIM, no distrito industrial de Uberaba/MG -, razão não lhes assiste, pois a ausência dos procedimentos elencados no art. 56 do Anexo IX do RICMS/02, especialmente a dos requisitos exigidos na alínea “c” do inciso I e no inciso IV, comprometeu completamente a identificação da real operação no momento da abordagem.

Art. 56. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor e da natureza da operação;

b) do imposto, se devido;

c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) da natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada”;

c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou pelo respectivo DANFE;

IV - o armazém-geral indicará, no verso das vias da nota fiscal que acompanhar a mercadoria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida pelo estabelecimento depositante, ou do respectivo DANFE, a data de sua efetiva saída e o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo;

V - a nota fiscal prevista no inciso II deste artigo, ou o respectivo DANFE, será remetido ao estabelecimento depositante, para escrituração do livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral.

Conquanto as Impugnantes tenham afirmado que todos os documentos fiscais foram emitidos de forma eletrônica, com autorização prévia da própria SEFAZ/MG, torna-se imperioso ressaltar que a concessão da “Autorização de Uso” não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e, nos termos da Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 07/05, abaixo transcrita:

AJUSTE SINIEF 07/05

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

(...)

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Integração - Contribuinte e **não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;** (grifou-se)

É salutar o registro de que as Impugnantes, equivocadamente, invocaram a não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma propriedade, para sustentar também o pedido de cancelamento do feito fiscal.

Todavia, tal alegação é improcedente, visto que, além da operação de transferência constituir sim fato gerador do ICMS, em consonância com o inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763/75, o mérito do presente Auto de Infração, como já mencionado, é a desclassificação de documento fiscal por não corresponder à operação efetivamente realizada, fato que configura o desacobertamento das mercadorias, legitimando o lançamento, na forma prevista no art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Por todo o exposto, não há o que se falar sobre cancelamento do Auto de Infração, como requerido pelas Impugnantes.

Relativamente à responsabilidade tributária da Coobrigada, a legislação tributária prevê a responsabilidade solidária da transportadora pela prática da infração constatada, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifou-se)

O transportador não pode efetuar transporte de mercadorias sem que, com relação à operação, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios, nos termos do art. 148 do RICMS/02:

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

A partir do momento que o transportador aceitou transportar as mercadorias de maneira irregular, como de fato ocorreu, ficou ele sujeito à incidência das sanções previstas na legislação tributária, conforme disposto no art. 124 do CTN, como é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, por vedação legal. Eis o texto legal:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;
2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Por fim, quanto ao questionamento das Impugnantes sobre a confiscatoriedade das multas - de Revalidação e Isolada -, impõe-se destacar que tais multas, bem como a Taxa Selic, têm amparo na legislação mineira. Além disso, tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alegação não encontra, aqui, foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora**

R